

LEI Nº 9.568, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

**Instituí o Programa Estadual para Tratamento de Dependentes Químicos no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa para Tratamento de Dependentes Químicos no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** O programa de que trata este artigo definirá políticas públicas e desenvolverá atividades direcionadas ao Tratamento de Dependentes Químicos, oferecendo tratamento pleno ao dependente e buscando sua reinserção na sociedade.

**Art. 2º** O Programa para Tratamento de Dependentes Químicos no Estado de Mato Grosso tem os seguintes objetivos:

- I - prestação de atendimento ambulatorial ao dependente químico na rede pública, assegurada a realização dos exames necessários;
- II - assistência psicológica ao dependente químico, com encaminhamento à psicoterapia quando necessário;
- III - acompanhamento social ao dependente químico, com inserção nos programas sociais e de geração de renda desenvolvidos pelo Estado;
- IV - capacitação de recursos humanos especializados no atendimento aos dependentes químicos;
- V - adoção do tema “prevenção à dependência química” no currículo transversal da rede pública estadual de ensino;
- VI - flexibilização do horário escolar na rede pública estadual de ensino para o dependente químico em tratamento; e
- VII - desenvolvimento de ações destinadas à família do dependente.

**Art. 3º** As ações desenvolvidas pelo Programa Antidrogas atenderão às diretrizes técnicas e as recomendações:

- I - do Governo Federal e de seus respectivos órgãos competentes; e
- II - dos Conselhos de Controle Social e a participação popular relacionados ao tema.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, ficando autorizada a sua suplementação se necessária.

**Art. 5º** A regulamentação da presente lei dar-se-á nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de junho de 2011, 190º da Independência e 123º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO  
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO  
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES  
PAULO INÁCIO DIAS LESSA  
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO  
PEDRO JAMIL NADAF  
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA  
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA  
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO  
ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA  
CESAR ROBERTO ZILIO  
PEDRO HENRY NETO  
OSMAR DE CARVALHO  
JENZ PROCHNOW JÚNIOR  
ALEXANDER TORRES MAIA  
CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA  
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS  
ELIENE JOSÉ DE LIMA  
ERNANDY MAURÍCIO BARACAT ARRUDA  
DJALMA SABO MENDES JÚNIOR  
FRANCISCO ANTONIO VUOLO